



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974505 - RS (2021/0361081-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE - MUNICRE
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : RUDIMARA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : VENER RIBEIRO RODRIGUES - RS109520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No julgamento do **REsp 1.061.530/RS**, realizado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou a compreensão no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ)" (**AgInt no AREsp 1.486.943/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/8/2019).

3. A seu turno, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso

no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (**AgInt nos EDcl no AREsp 1.814.166/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974505 - RS (2021/0361081-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE - MUNICRE
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151
AGRAVADO : RUDIMARA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : VENER RIBEIRO RODRIGUES - RS109520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No julgamento do **REsp 1.061.530/RS**, realizado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou a compreensão no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ)" (**AgInt no AREsp 1.486.943/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/8/2019).

3. A seu turno, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio

alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese (AgInt nos EDcl no AREsp 1.814.166/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 526/530):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRED, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que RUDIMARA DE ALMEIDA LARA ajuizou a subjacente ação ordinária em face da parte ora recorrente, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado na modalidade consignado.

A sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 310/312) foi reformada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 372):

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC, DADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A MATÉRIA REFERENTE AO SEGURO, AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE VENDA CASADA, NÃO FOI ALEGADA NA INICIAL E TAMPOUCO ENFRENTADA EM SENTENÇA, SENDO VEDADA SUA VEICULAÇÃO EM SEDE RECURSAL, POIS IMPORTA INOVAÇÃO OFENSIVA AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, LV E LIV; CPC, ART. 1º E 7º). JUROS REMUNERATÓRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIMEDOS RECURSOS REPETITIVOS, SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 12% AO ANO, SENDO CABÍVEL A REVISÃO DA TAXA CONTRATADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EM QUE EVIDENCIADA A ABUSIVIDADE DO ENCARGO, UTILIZANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO PARÂMETRO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA CONTRATAÇÃO E A NATUREZA DO CRÉDITO CONCEDIDO. NO CASO EM TESTILHA, OS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS ESTÃO ACIMA DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN, O QUE JUSTIFICA SUA LIMITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que "uma vez que os juros praticados no contrato estão de acordo com a legislação aplicável e com as taxas de mercado vigentes, inexistente abusividade a justificar a revisão das taxas, motivo pelo qual impera a reforma da sentença recorrida, na medida em que viola a regra estabelecida no art. 51, § 1º do CDC, que exige a prova da abusividade

no contrato discutido" (fl. 389).

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 504).

Recurso admitido na origem (fls. 507/514).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

À luz do conjunto probatório, entendeu o Tribunal de origem que "o contrato de empréstimo pessoal consignado entabulado entre as partes prevê taxa de juros remuneratórios que supera a taxa média apurada pelo BACEN", o que demonstra "a abusividade do encargo" (fl. 368).

Sucedee que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933) - Súmula n.º 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. Na hipótese, para rever a conclusão do acórdão recorrido acerca dos juros remuneratórios, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.797.764/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2021) - Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N.º 27/STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 05 E 07/STJ.

1. Controvérsia estabelecida, em sede de ação revisional de contrato de cartão de crédito, acerca da possibilidade de limitação da taxa de juros remuneratório à taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil.

2. Não se desconhece a existência de posicionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de modalidades contratuais diversas, não há se falar em aplicação da taxa média de juros remuneratórios do empréstimo consignado para o contrato de cartão de crédito com desconto em folha de pagamento.

3. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame do caráter abusivo da taxa aplicada ao cartão de crédito deve ser

feito com base na média observada para a mesma espécie de contrato e em igual período, levando-se em conta as especificidades do mercado para aquela modalidade de contratação.

4. No entanto, a despeito dos entendimentos acima destacados, verifica-se que na presente hipótese, não existia qualquer parâmetro para a análise da abusividade das taxas contratadas. 5. Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não existia, antes de fevereiro de 2011, qualquer tabela que servisse de parâmetro para constatação de suposta abusividade dos juros remuneratórios previstos nos contratos de cartão de crédito. 6. Dessa forma, mostra-se razoável a utilização da taxa de juros remuneratórios do cheque especial até fevereiro de 2011 e a partir de março de 2011, aquela específica para o cartão de crédito.

7. Por fim, há orientação firmada em sede de recurso especial repetitivo acerca dos juros remuneratórios no sentido de que (...) d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

8. Afastar a conclusão do Tribunal de Justiça a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no caso concreto, exigiria incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares n.º 5 e 7/STJ.

9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp 1.722.233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SAN SEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2021) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ARTS. 6º, V, VIII, 46 E 47, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 333, I, E II, 586, 618, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa aos arts 489, 508 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

2. No tocante à suposta vulneração dos arts. 257 do CPC/1973 e 290 do CPC/2015, o apelo não merece ser acolhido, porque descabido o pleito para que o recorrido recolha as custas processuais. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o Estado do Rio Grande do Sul, quando atua como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 786.477/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta turma, DJ 26/02/2007, p. 601 e AgRg no REsp 594.181/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/10/2004, p. 239.

3. No que tange à mencionada ofensa aos arts. 174 do CTN; 1º do Decreto 20.910/1932; 178, § 1º, III, e VI, do CC/2002 por suposta ocorrência de prescrição, não há como conhecer do recurso. Os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem,

porque o aresto recorrido entendeu ser aplicável o art. 177 do CC/2002. Ausente, portanto, o prequestionamento.

4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ocorreu a prescrição porque o contrato de confissão de dívida refere-se a juros de antecedente contrato de abertura de crédito, pois a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, da forma pretendida pelas recorrentes, demanda, no ponto, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que se refere à citada afronta aos arts. 6º, V, e VIII, 46 e 47, IV, do CDC não é possível conhecer do apelo, pois o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob o ângulo dos citados dispositivos, que também não foram objeto dos Embargos de Declaração opostos pelos ora recorrentes para suprir suposta omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento.

6. Com relação à aludida vulneração do art. 51, IV, do CDC sob a alegação de que os juros são abusivos, não se pode conhecer da irresignação, porque não há como rever as provas dos autos e afastar a conclusão do acórdão recorrido de que não foi comprovada a abusividade.

7. No que tange à mencionada ofensa dos arts. 333, I, e II, 586, 618, I, do CPC/1973, sob o argumento de que não há prova da juntada de título hábil para promoção da execução, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial. É inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.770.336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019) - Grifo nosso

Calha ressaltar que, "segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (**AgInt nos EDcl no AREsp 1.814.166/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. **"É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas Instâncias ordinárias.

Sustenta a agravante que, ao contrário do que restou consignado na decisão atacada, o deslinde da controvérsia não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 537):

12. [...] o que pretende a recorrente é tão somente a reforma da decisão proferida na origem para que fique adequada ao precedente do STJ, que expressamente afirma que simples estipulação de taxa de juros em percentual superior à taxa média divulgada pelo BACEN não implica em abusividade, a qual deve ser comprovada de forma cabal em ações revisionais.

13. Cumpre aqui esclarecer que, observando-se atentamente a decisão recorrida, é IMPOSSÍVEL qualquer revisão de contexto fático probatório, pois **NENHUMA SITUAÇÃO FÁTICA FOI OBSERVADA E SOPESADA** pelo Tribunal 'a quo' para firmar suas conclusões sobre o caso em apreço. Ao contrário, o entendimento na origem foi firmado pelo simples fato de a taxa de juros pactuada superar a taxa média de mercado, o que configura flagrante **TABELAMENTO** de juros pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No mais, repisa os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que (fls. 540/543):

23. [...] não há qualquer ilegalidade ou abusividade na fixação das taxas de juros pactuadas entre as partes, na medida em que, como dito, a apelante não aplicou taxas de juros ilegais ou abusivas ao contrato firmado, A qual seguiu, rigorosamente, os parâmetros fixados pelo CMN e pelo BACEN, sendo **ABSOLUTAMENTE DESARRAZOADA A ESTIPULAÇÃO DE QUE POR SIMPLEMENTE SUPERAR O PERCENTUAL DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN SERIA ABUSIVA**.

24. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as taxas de juros praticadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se

submetem ao limite de 1%, estabelecido no Decreto n.º 22.626/33, uma vez que sua atividade é regulamentada por lei específica (Lei n.º 4.595/64), na qual inexistia a referida limitação. Nesse sentido, é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“STF”), há muito tempo editada:

[...]

25. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por seu turno, consolidou a sua posição sobre tema no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia relacionada aos juros remuneratórios praticados em contratos bancários. Quanto ao tema, a orientação firmada pelo STJ possui o seguinte teor:

[...]

26. É cristalino, portanto, que o entendimento manifestado no acórdão não coaduna com a jurisprudência do Tribunal Superior, perante o qual já está assentado que a revisão judicial da taxa de juros pactuada livremente entre as partes somente deve ser implementada em situações excepcionais, em que fique COMPROVADA a abusividade da cobrança.

27. Nessa linha, embora o STJ autorize a relativização dos contratos, quando as taxas pactuadas se mostrarem MANIFESTAMENTE abusivas, para o reconhecimento da abusividade é insuficiente a alegação genérica de que ela superou a média do mercado, como equivocadamente fundamentou o tribunal de origem.

28. De fato, para caracterizar abusividade na cobrança, não basta que as taxas de juros praticadas sejam superiores à taxa média do mercado, divulgada pelo BACEN, porque esta é uma taxa calculada a partir da média ponderada entre as maiores e menores taxas praticadas no mercado. Adotá-la como limite em qualquer situação equivaleria a dizer que os juros no Brasil são tabelados, o que não acontece (TJPR, Apelação Cível n.º 1330986-1, DJe 20/05/2015).

[...]

31. Diante disso, não prospera o r. aresto recorrido, tendo em vista que (i) os juros praticados pela ré foram cobrados em patamar compatível com as taxas praticadas no contrato em exame, pois pouco superiores, inexistindo qualquer manifesta irregularidade taxa de juros contratada, que, na verdade, se mostra plenamente aceitável e de acordo com os parâmetros praticados em contratos semelhantes, (ii) o autor não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, não preenchendo os requisitos do art. 373, I do CPC e (iii) não há no acórdão recorrido qualquer indicação de abusividade nos juros contratados, mas tão somente posicionamento genérico no sentido de que sempre serão abusivos os juros contratuais que superarem a taxa média do mercado que colide frontalmente com o posicionamento do pacificado no STJ.

32. Pelo exposto, uma vez que os juros praticados no contrato estão de acordo com a legislação aplicável e com as taxas de mercado vigentes, inexistia abusividade a justificar a revisão das taxas, motivo pelo qual impera a reforma da sentença recorrida, na medida em que viola a regra estabelecida no art. 51, § 1º do CDC, que exige a prova da abusividade no contrato discutido.

Reprisa, ainda, a tese de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 555).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não se olvida que a Segunda Seção deste Superior Tribunal, no

julgamento do **REsp 1.061.530/RS**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, firmou as teses segundo as quais "a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. **I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.**

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou*

for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo.

Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/3/2009)

In casu, amparando-se nesse orientação jurisprudencial, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que restou cabalmente demonstrada a abusividade da taxa de juros fixada no contrato de mútuo celebrado entre a agravada e a ora agravante, nos seguintes termos (fl. 368):

No caso em testilha, o contrato de empréstimo pessoal consignado entabulado entre as partes prevê taxa de juros remuneratórios que supera a taxa média apurada pelo BACEN, conforme se extrai (Evento 1, CONTR7):

Contrato	Período	Taxa pactuada (% a.m.-%a.a.)	Taxa Bacen (% a.m. - % a.a.)
00004141-000	maio de 2017	4,500000 69,588143	1,95 26,01

Dessa forma, verificada a abusividade do encargo, as taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas às taxas médias apuradas pelo BACEN, para a mesma data e modalidade contratual, sendo corolário lógico da revisão, a descaracterização da mora (Recurso Especial n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008,DJe 10/03/2009) e, havendo pagamento a maior, a compensação e/ou repetição do

Nessa linha de ideias, como consignado na decisão atacada, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e, ainda, o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. 1.1 É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Verificada, na hipótese, a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.486.943/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/8/2019) - Grifo nosso

Por fim, "segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (**AgInt nos EDcl no AREsp 1.814.166/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.505 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0361081-2

Número de Origem:
50121540520208210001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

RECORRIDO : RUDIMARA DE ALMEIDA LARA

ADVOGADO : VENER RIBEIRO RODRIGUES - RS109520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - MUNICRE

ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

AGRAVADO : RUDIMARA DE ALMEIDA LARA

ADVOGADO : VENER RIBEIRO RODRIGUES - RS109520

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022